

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 23.º—34.º DA REPUBLICA—N. 6

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1913

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1376 (*)

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Disposições sobre o serviço de instalação domiciliar de exgottos nas cidades de Santos e de S. Vicente

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DOS EXGOTTOS SANITARIOS

Artigo 1.º O serviço de instalação de exgottos domiciliares nas cidades de Santos e de S. Vicente, será exclusivamente executado pela Comissão de Saneamento ou pela Repartição que for creada definitivamente.

§ unico. A instalação de exgottos domiciliares comprehende os serviços internos e externos.

Artigo 2.º Toda e qualquer excavação, fundação, instalação de encanamentos ou de outros quaesquer conductores, no sub-solo, á distancia de um metro ou menos das canalizações dos exgottos sanitarios, não poderão ser feitas sem prévia auctorização da Repartição directora do serviço de exgottos.

Artigo 3.º As plantas para construção ou reconstrução de predios, antes de submittida á approvação da prefeitura municipal, serão enviadas á repartição official, que projectará o serviço de exgottos de conformidade com a lei n. 288, de 27 de Novembro de 1907, da municipalidade de Santos.

Artigo 4.º Correrão por conta do Estado as despesas feitas com as modificações das canalizações de luz, agua potavel ou pluvial, ou outras quaesquer, para execução dos serviços internos ou externos de exgottos.

Artigo 5.º Será obrigatoria a substituição das actuaes antigas installações pelas que forem adoptadas officialmente.

§ unico. Não será, porém, exigida a substituição de installações feitas com a approvação da Comissão de Saneamento, desde que funccionem satisfactoriamente, ainda que sejam prescriptas outras types e peccas para os novos serviços.

Artigo 6.º Todos os predios da cidade deverão ser dotados, no minimo, de uma installação essencial de exgottos, correndo por conta do Estado o trecho de ramal externo á propriedade e mais:

a) a canalização em declive de 4" a contar da junção do pé do tubo de queda para junção com exgottos externos até 20 metros de extensão, internamente;

b) a canalização em declive de 4" que vai da peça radial, sob o passeio, ao collecter publico, servindo de limite ao alinhamento da rua, si a peça ficar dentro da propriedade.

c) a chaminé de ventilação até 10 metros de altura.
§ unico. Os demais serviços excedentes destas installações serão feitos por conta do proprietario.

Artigo 7.º O serviço de construção ou inutilização dos exgottos antigos será feito pelo Estado, a titulo gratuito.

Artigo 8.º Serão sujeitos á revisão os exgottos antigos de todos os predios, sendo determinada pelo Governo a oportunidade da reforma, que será feita de preferencia nas casas de aluguel, habitações collectivas, casas de negocio e nas casas in alubres, cujos proprietarios forem intimados pelas auctoridades sanitarias.

Artigo 9.º Os proprietarios que espontaneamente requisitarem a reforma dos exgottos antigos, além do direito ao serviço gratuito no trecho de 20 metros estabelecido para todas as installações novas, não pagarão as despesas de administração, transportes, etc.

Artigo 10. Os collectores principais, peças de inspecção e tanques fluxiveis das ruas particulares e viellas, serão executados pelo Estado por conta do proprietario.

§ 1.º No caso de viellas sanitarias para exgottamento pelos fundos dos predios e com vantagem para o serviço geral, os serviços acima especificados serão feitos por conta do Estado.

§ 2.º No caso de quarteirões de habitações operarias, segundo um plano geral sanitario, previamente approvedo, os collectores e peças dentro dos quarteirões serão executados por conta do Estado e o exgotto domiciliar terá os favores constantes do artigo 9.º.

CAPITULO II

DOS EXGOTTOS PLUVIAES

Artigo 11. A inserção dos ramaes pluviaes nos collectores pluviaes das ruas, galerias ou canaes, não poderá ser feita sem permissão da repartição official, que fiscalizará tal serviço.

§ unico. Independe de licença a descarga desses ramaes nas sarjetas.

Artigo 12. Os proprietarios serão obrigados a manter a boa conservação do regimen das aguas, corrigindo as estagnações por meio de derivações ou de atterros.

Artigo 13. As rectificações a descoberto dos curros de agua ou abertura de canaes, serão sempre feitas em uma faixa de terreno destinado á via publica, tendo pelo menos 3 metros de passeio em uma das margens e pelo menos 8 metros para a rua e passeio na outra margem.

§ unico. Os proprietarios marginaes ficarão sujeitos á taxa annual de 5\$0.0 por metro corrente, salvo si tiverem cedido gratuitamente os terrenos necessarios para passagem dos canaes, ruas e passeios adjacentes.

CAPITULO III

DA POLICIA SANITARIA DOS EXGOTTOS E DAS PENAS

Artigo 14. Os serviços de exgottos domiciliares, além da inspecção a que estão sujeitos pelas auctoridades sanitarias (de accordo com o que preceitua oCodigo Sanitario em vigor) serão fiscalizados pelo pessoal da repartição official, não sendo licita opposição a esse serviço.

Artigo 15. As faltas de cumprimento das disposições da presente lei e do seu regulamento serão passíveis de pena, entre outras, nos seguintes casos:

(*) Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.